

# NATUREZA JURÍDICA DA PARTILHA EM VIDA

Maurício Bunazar<sup>1</sup>

## I. Introdução

À exceção da legitimidade para o negócio jurídico, o artigo 2.018<sup>2</sup> do Código Civil repete o que dispunha o artigo 1.776<sup>3</sup> do Código Civil de 1916. Não obstante a partilha em vida estar positivada há mais de um século<sup>4</sup>, não há muitos estudos específicos sobre ela<sup>5</sup>, tampouco consenso sobre sua natureza jurídica.

Clóvis Bevilacqua, por exemplo, qualifica-a ora como doação<sup>6</sup>, ora como disposição testamentária, conforme seja por ato entre vivos ou de última vontade<sup>7</sup>, no que é seguido

---

<sup>1</sup> Mestre, doutor e pós-doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Professor no IBMEC-SP na Universidade Presbiteriana Mackenzie e no programa de mestrado da Escola Paulista de Direito. Fundador e Diretor Executivo do IBDCONT. Advogado.

<sup>2</sup> Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

<sup>3</sup> Art. 1.776. É válida a partilha **feita pelo pai**, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

<sup>4</sup> Para inventário completo da história da partilha em vida, bem como para a mais detida análise de que tenho notícia, confira-se Astolpho de Rezende, Manual do Código Civil Brasileiro, volume XX, Jacintho Ribeiro Editores, Rio de Janeiro, 1930, p.287 *usque* 317.

<sup>5</sup> Ressalva seja feita aos seguintes: NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 13, n. 293, mar. 1960. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1099-1108; GUIMARÃES, Jackson Rocha. Partilha em vida. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 26, n. 5, jan./jun. 1980. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1127-1133; WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 76, n. 622, p. 7-15, ago. 1987; AZEVEDO, Álvaro Villaça. Partilha em vida. In: \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7, p. 109-118; BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do planejamento sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *Cadernos da Escola de Direito*, UniBrasil, Curitiba, v. 27, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2017.

<sup>6</sup> Há quem a distinga da doação, embora a apresente como conexa a essa última: "A partilha em vida pressupõe a doação de todo o patrimônio do ascendente que deve, no entanto, restar com recursos suficientes para a sua manutenção", cf. TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 7, p. 283. Em sentido semelhante, ainda, cf. TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 151.

<sup>7</sup> BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1939, v. 6, p. 264-266.

pela maioria da doutrina e, ao que parece, pela jurisprudência<sup>8-9</sup>; João Pedro Biazzi qualifica-a como negócio jurídico *sui generis*<sup>10</sup>; José Fernando Simão entende que pode ser doação, disposição testamentária ou negócio jurídico plurilateral, caso em que seria negócio jurídico *sui generis*<sup>11</sup>.

Comprova-se, pois, a falta de consenso.

Como se buscará demonstrar, a partilha em vida é negócio jurídico típico, que tem por gênero próximo a partilha e por diferença específica o ser a partilha feita em vida; não é negócio jurídico de doação; não é mera disposição testamentária; não é negócio jurídico

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7, p. 566. AZEVEDO, Álvaro Villaça. Partilha em vida. In: \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7, p. 110; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 201; DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 604. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 747; CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 928; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito das sucessões*. 20 ed. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 6, p. 392. NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 13, n. 293, mar. 1960. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1100; GUIMARÃES, Jackson Rocha. Partilha em vida. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 26, n. 5, jan./jun. 1980. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1129; LIMA, Ruy Cirne. Laudêmio e partilha em vida. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1142; Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Forense, 2019, v. 6, p. 660-662. Confira-se, ainda, STJ, REsp 730.483/MG, j. 03.05.2005, DJ 20/06.2005, p 287.

<sup>9</sup> Deve-se apartar, ainda, o peculiar posicionamento de Sandro Maciel Carvalho, para quem a partilha em vida é um negócio *sui generis*, mas que se instrumentaliza ora por doação, ora por testamento: "A partilha em vida é considerada um negócio jurídico de peculiar natureza ou único no seu gênero e, portanto, não se confunde com as duas formas pelas quais pode se operar, quais sejam, o testamento ou a doação", cf. CARVALHO, Sandro Maciel. Partilha em vida. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando. *Dicionário de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 783.

<sup>10</sup> BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do planejamento sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *Cadernos da Escola de Direito*, UniBrasil, Curitiba, v. 27, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2017, p. 6. Em sentido semelhante: "A doutrina ainda enfatiza a peculiaridade da partilha em vida, que alguns autores chamam de "doação-partilha", salientando que não se identifica, totalmente, nem com a doação, nem com a partilha, conceituando-se como ato *sui generis* ou complexo, no qual se encontram elementos de ambos os institutos", cf. WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 76, n. 622, p. 7-15, ago. 1987. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1203. Ainda, cf. LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 21, p. 805.

<sup>11</sup> SIMÃO, José Fernando. Comentários ao art. 2.018. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1551. Em sentido semelhante, ainda, cf. LÔBO, Paulo. *Direito Civil: sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 6, p. 313.

*sui generis*<sup>12</sup> (cuja tradução é: *único no gênero*), é, sim, *negócio jurídico de partilha em vida*, que, a critério exclusivo do legitimado (ascendente) pode ser unilateral ou bilateral.

## **II. A partilha em vida feita por ato de última vontade e o disposto no § 1º do artigo 1.857 do Código Civil.**

O artigo 2.018 do Código Civil permite que o ascendente, por ato de última vontade, explicitamente como deverá ser distribuída a herança entre seus herdeiros. O único limite material que deverá observar é a legítima dos seus herdeiros necessários. Por esse ato de última vontade, desde que respeitada a legítima, insista-se, o ascendente poderá distribuir a totalidade dos seus bens aos seus herdeiros<sup>13</sup>.

A título de exemplo, em seu ato de última vontade, o ascendente poderá dispor que certo imóvel fique com o filho mais velho; que as cotas da sociedade empresária fiquem com a filha e que os valores em conta bancária fiquem com seu filho do meio. Desde que todos recebam o que lhes cabe pelo direito à legítima, a disposição será válida e eficaz.

O § 1º do artigo 1.857 do Código Civil dispõe que a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. Trata-se de norma que estabelece uma proibição sem cominar expressamente a sanção pelo seu descumprimento, pelo que a sanção, nos termos do artigo 166, VII, segunda parte, do Código Civil, é a nulidade da disposição testamentária que violar o comando do § 1º do artigo 1.857.

A literalidade do § 1º do artigo 1.857 faz crer que a mera inclusão da legítima dos herdeiros necessários no corpo do testamento implicaria nulidade da referida disposição testamentária<sup>14</sup>. Essa interpretação não é correta.

---

<sup>12</sup> Embora Biazi fale em negócio jurídico *sui generis*, utiliza a expressão de modo a significar que é negócio jurídico típico, que não se confunde com outros negócios como doação e testamento: "[...] entende-se partilha em vida não como doação ou testamento, mas sim como um negócio jurídico *sui generis*, tipificado unicamente pelo art. 2.018 do Código Civil. Esse negócio jurídico tem o mesmo âmbito operativo das outras espécies de partilha. Seus efeitos são declaratórios e modificativos, mas não constitutivos", cf. BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do planejamento sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *Cadernos da Escola de Direito*, UniBrasil, Curitiba, v. 27, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2017, p. 9.

<sup>13</sup> "Fora do caso de prejuízo à legítima de algum dos herdeiros necessários, o que se dá se o pai dispôs de mais de metade dos bens existentes ao tempo da morte ou a título de partilha, ou por se lhe haver diminuído a fortuna [...], [o respeito à partilha] é completo e imperativo", cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60, p. 250.

<sup>14</sup> "Não pode o testador dispor ou colocar em testamento todos os bens, se há herdeiros necessários, posto que, em nosso Direito, a liberdade de testar não é absoluta", cf. RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 249.

É de conhecimento comum que a função do parágrafo é a de complementar ou excepcionar o que dispõe o artigo (artigo 11, III, c da Lei Complementar 95/98). No caso em análise, o artigo preceitua que *toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.*

O § 1º excepciona o caput no que tange ao *da totalidade* e o § 2º, ao permitir disposições testamentárias não patrimoniais, excepciona o caput no que tange ao *dos seus bens*.

Quanto à extensão da exceção do § 1º, obviamente é a intangibilidade da legítima. O que é vedado ao testador é dispor de modo a diminuir a legítima dos herdeiros necessários. Ora, a legítima é definida a partir de um *quantum* (art. 1846, Cc), não de um *quid*.

Os herdeiros têm o direito de exigir que sua legítima seja respeitada, mas não têm o direito de exigir quais bens devem compor a legítima<sup>15</sup>.

Essa é a única interpretação que evita antinomia real entre o § 1º do artigo 1.857 e o artigo 2.014 – ambos positivados pela primeira vez pelo Código Civil de 2002 –, bem como entre aquele dispositivo e o artigo 2.018.

Foi essa interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar a validade do testamento do apresentador de televisão Gugu Liberato. (*RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.541 - SP, 20/06/2023*).

Esse trecho do acórdão é preciso:

“(…) Dito de outro modo, a legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento, especialmente nas hipóteses em que o autor da herança pretenda, em vida e desde logo, organizar, gravar e estruturar a sucessão, mas desde que seja mencionada justamente para destinar a metade indisponível, ou mais, aos referidos herdeiros, sem que haja privação ou redução da parcela que a que fazem jus por força de lei. (...)”

É, pois, fora de questão que a legítima dos herdeiros necessários pode constar do testamento e pode constar da partilha em vida, desde que não sofra redução.

---

<sup>15</sup> "No § 1º do art. 1.857, o legislador, parece, disse mais do que queria, ou não usou o vocábulo mais adequado. O que não pode o testador é *dispor* sobre a legítima ou reserva dos herdeiros necessários (arts. 1.789, 1.845, 1.846 e 1.967). Mas "incluir" a legítima no testamento não deve ser proibido, até para que o testador ressalve que tem herdeiros necessários, mencionando a legítima deles, e dispondo sobre a metade disponível [...]", cf. VELOSO, Zenó. Comentários ao art. 1.857. In: FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). *Código Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2044.

### III. Negócio jurídico *causa mortis*.

É comum encontrar definições acerca do negócio jurídico *causa mortis* que se pautam pelo critério temporal de produção dos efeitos, estabelecendo-o como espécie de negócio jurídico cujos efeitos são produzidos após a morte de uma ou todas as partes<sup>16</sup>. Todavia, não basta que a morte se apresente como fator de eficácia para que o negócio seja qualificado como *causa mortis*. O negócio jurídico *causa mortis* é aquele em que a morte compõe seu suporte fático como elemento essencial e fator de eficácia. Se a morte é mero fator de eficácia, como no seguro de vida, por exemplo, não se estará diante de negócio jurídico *causa mortis*.

Os negócios jurídicos *causa mortis* submetem-se ao regime jurídico do direito sucessório, pelo que sujeitos a formas prescritas e a limites materiais mais rigorosos, como são os relativos à intangibilidade da legítima e à proibição de determinadas disposições negociais, seja em razão de seu conteúdo (condição captatória, por exemplo), seja em razão do beneficiário (disposição que beneficie o amante do disponente, por exemplo).

O direito positivo brasileiro contém três negócios jurídicos *causa mortis*, quais sejam o testamento, o codicilo e a partilha em vida.

Com relação à partilha em vida, cabe explicitar o significado da expressão por *ato entre vivos* prevista no artigo 2.018.

Essa expressão significa apenas que os herdeiros do ascendente serão parte do negócio jurídico, o qual somente produzirá todos os seus efeitos típicos com a morte do disponente.

A partilha em vida é negócio jurídico *causa mortis* típico, que, como se verá, não se confunde com a doação e nem com mera disposição testamentária.

### IV. Que a partilha em vida não é.

Aristóteles nos legou a lógica, isto é, a arte de raciocinar de modo formalmente correto. Dentre os princípios fundamentais da lógica está o da identidade, segundo o qual *se x é igual a y, x é y* ou, de outra forma, *aquilo que é, é*.

---

<sup>16</sup> A título de exemplo: "A característica, portanto, do negócio jurídico *causa mortis* é, exatamente, a circunstância de possuir a feição peculiar de regulamentar, para tempo posterior à morte do sujeito, relações ou situações que se originam, essencialmente, do *evento morte*", cf. ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 86.

Se a partilha em vida é uma doação, ela não é partilha em vida, mas doação; se a partilha em vida é disposição testamentária, ela não é partilha em vida, mas disposição testamentária.

Para João Pedro Biazi, a principal razão de se afastar a qualificação de doação e de testamento encontra-se na eficácia do negócio jurídico de partilha em vida. Em sua visão, conquanto a partilha em vida tenha alguma medida de eficácia constitutiva, não sendo meramente declaratória, não há atribuição patrimonial. Em outras palavras, a partilha em vida não implicaria alienação dos bens, os quais já teriam sido adquiridos por força da *saisine*. Seguindo essa lógica, o autor citado conclui pela impossibilidade de se qualificar a partilha em vida como doação ou testamento, visto que ambos os negócios jurídicos acarretam uma ou mais atribuições patrimoniais<sup>17</sup>.

Também se encontram argumentos amparados na irrevogabilidade da partilha em vida, característica que pode não estar presente na doação<sup>18</sup>.

Interpretar o artigo 2.018 do Código Civil como autorização para que o titular do patrimônio possa doá-lo aos seus descendentes ou possa dispor dele em testamento viola a antiga máxima hermenêutica segundo a qual, em regra, a lei não tem palavras inúteis.

A partilha em vida é o negócio jurídico *causa mortis*, unilateral ou bilateral (dito *entre vivos*), pelo qual o ascendente estabelece como se dará a distribuição de seus bens aos seus descendentes sucessíveis quando de sua morte.

## V. Negócio jurídico unilateral ou bilateral

O negócio jurídico unilateral de partilha em vida é feito pelo ascendente, por instrumento particular ou por escritura pública, conforme a natureza dos bens exigir. O ascendente, unilateralmente, determina como se dará a distribuição dos seus bens entre seus descendentes sucessíveis quando de sua morte.

---

<sup>17</sup> "[...] tanto a doação como o testamento são negócios jurídicos de atribuição patrimonial, pois por meio deles há a perda, limitação ou disposição de direitos patrimoniais.

"[...] Como vimos no ponto anterior, a partilha não é a responsável por qualquer atribuição patrimonial aos herdeiros. Tal atribuição é dada não pelo negócio jurídico, mas pela abertura da sucessão, por força do *droit de saisine*. Portanto, a partilha em vida feita por ato entre vivos, a que se refere o art. 2.018 do Código Civil, jamais poderá ser doação", cf. BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do planejamento sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *Cadernos da Escola de Direito*, UniBrasil, Curitiba, v. 27, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2017, p. 8.

<sup>18</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Breves notas sobre a sucessão contratual no direito brasileiro: o instrumento da partilha em vida. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (org.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v. 1, t. 3, p. 81-92.

Os inconvenientes dessa modalidade são vários<sup>19</sup>, destacando-se dois: por não ser comumente praticado, corre o risco de ser – equivocadamente – considerado inválido por ser disposição *causa mortis* que não seguiu a forma de testamento; e, caso o declarante não estabeleça meios eficazes de o fazer conhecer e cumprir, pode vir a não ser aplicado.

O negócio jurídico bilateral de partilha em vida é feito pelo ascendente com a participação dos descendentes sucessíveis, por instrumento particular ou por escritura pública, conforme a natureza dos bens exigir.

Não se trata de negócio multilateral porque não há nem pode haver múltiplos polos de interesse<sup>20</sup>. É negócio jurídico bilateral que necessariamente tem apenas dois lados – o do ascendente e o dos descendentes sucessíveis –, embora o lado dos descendentes possa ter um, dois ou vários sujeitos de direito.

Nesse tipo de partilha em vida, as partes entram em acordo sobre como se dará a atribuição dos bens aos descendentes sucessíveis quando da morte do declarante.

A vantagem é óbvia. Muitas discussões que poderiam surgir quando da partilha tradicional ficam superadas na fase de negociação dos termos da partilha<sup>21</sup>. Além disso, o disponente fica na plena administração e disposição de seus bens.

---

<sup>19</sup> Clóvis Beviláqua, em comentário acerca do instituto, já advertia serem tantas as questões ao redor da partilha em vida que as vantagens minguam em comparação, concluindo que: "Entre nós é planta exótica, apesar da tradição romana, que, provavelmente não medrará", cf. BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919, v. 6, p. 250. Em outra ocasião, tratando do mesmo tema, confirma a sua conclusão: "[...] essas razões de ordem histórica e autoritária não convencem das vantagens, que se possam colher da execução da partilha, em vida do ascendente ou de outra pessoa de cuja sucessão se trate", cf. BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Campinas: Red Livros, 2000, p. 421. Posteriormente, Orlando Gomes também se manifestaria contrariamente à partilha em vida: "De configuração imprecisa e natureza controvertida, é condenado, na sua extensão, advogando-se a eliminação da modalidade de partilha-doação. Justificar-se-ia a abolição por três principais razões: 1ª) a dificuldade de sua construção jurídica, em virtude de sua natureza anômala; 2ª) o desatendimento de sua finalidade própria por se prestar a graves iniquidades, tendo-se em vista que o sentimento de respeito impede os filhos de se rebelarem contra a vontade paterna; 3ª) a possibilidade de alcançar-se sua finalidade mediante simples doação", cf. GOMES, Orlando. *Successões*. Atual. Mario Roberto Carvalho de Faria. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 331.

<sup>20</sup> Em sentido contrário, a título de exemplo: "Por ser a partilha em vida negócio jurídico unilateral – se houver somente a manifestação de vontade do de cujus – ou multilateral – se houver manifestação do autor da herança em conjunto com a dos futuros herdeiros [...]", cf. BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do planejamento sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *Cadernos da Escola de Direito*, UniBrasil, Curitiba, v. 27, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2017, p. 9.

<sup>21</sup> Muito embora, segundo certos autores, as razões históricas para o surgimento da partilha em vida tenham sido outras: "A razão é de ordem econômica, e sempre foi. Conservou-se no direito português para se assegurar a permanência das famílias em certos bens ou indústrias; e dela usavam muito, nos séculos XVIII e XIX, os comerciantes, para fazer os seus sucessores na casa comercial. À base está o patriarcalismo romano, despótico, absorvente; na camada histórica posterior, ressalta a sustentação do prestígio econômico familiar", cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60, p. 252.

A principal desvantagem desse negócio jurídico é a possibilidade de variação do patrimônio do disponente entre a feitura da partilha e a data da morte, seja essa variação decorrente de atos de disposição do próprio disponente, seja decorrente de fatos alheios a sua vontade.

## **VI. Partilha em vida: regime jurídico**

Determinada a natureza jurídica da partilha em vida como o negócio jurídico *causa mortis*, unilateral ou bilateral (dito *entre vivos*), pelo qual o ascendente estabelece como se dará a distribuição de seus bens aos seus descendentes sucessíveis quando de sua morte, cumpre fixar-lhe o regime jurídico.

A análise dos artigos 2.013 a 2.022 do Código Civil permite que se reconheçam dois limites ao negócio jurídico de partilha em vida. O primeiro, de ordem subjetiva, consiste no fato de somente ser possível a partilha em vida feita pelo ascendente para contemplar seus descendentes<sup>22</sup>. Caso o titular dos bens pretenda contemplar outras pessoas no lugar ou além de seus descendentes, deverá se valer do testamento e caso queira desde logo determinar como se deve dar a distribuição dos bens aos herdeiros testamentários, poderá se valer do disposto no artigo 2.014; o segundo limite é o respeito à intangibilidade da legítima, tanto dos descendentes quanto de outros eventuais herdeiros necessários.

Por não ser negócio jurídico personalíssimo e nem necessariamente unilateral, a partilha em vida não se sujeita às regras que buscam evitar captação da vontade do disponente ou de terceiros; como somente poderão ser beneficiados os descendentes sucessíveis, não há sentido em perquirir acerca da incidência ou não dos artigos 1.801, 1.802 e 1.900.

A partilha unilateral poderá ser revogada a qualquer tempo. Caso a partilha seja bilateral, não será possível sua revogação. Sua extinção poderá se dar por outras causas, como distrato, invalidade ou ineficácia por fato superveniente, como o surgimento de outro descendente que não era conhecido ou que não existia quando da partilha.

---

<sup>22</sup> Em sentido contrário: "Embora o texto legal da referida permissão mencione apenas o ascendente, a partilha em vida igualmente pode ser feita por descendente, cônjuge ou outro parente, porque não há proibição alguma, e o citado dispositivo legal versa também sobre os atos de última vontade, que podem ser feitos por qualquer pessoa capaz e com discernimento", cf. CARVALHO, Sandro Maciel. Partilha em vida. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando. *Dicionário de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 782-783.



Discutiu-se, no passado, se a validade da partilha em vida por ato entre vivos dependeria da participação do cônjuge do ascendente declarante, seja como codeclarante, seja como anuente.

Enquanto negócio bilateral, a partilha em vida dita entre vivos pode ser celebrada conjuntamente pelos ascendentes em favor de seus descendentes; é igualmente possível que o cônjuge do ascendente declarante participe como anuente a fim de conferir ao ato mais segurança contra impugnações futuras. Não obstante, não é necessária a participação do cônjuge do declarante nem como requisito de validade e nem como fator de eficácia.

Os que exigem essa participação fazem-no partindo da premissa equivocada de que a partilha em vida necessariamente implicará atribuição patrimonial aos descendentes, o que não é verdadeiro.

Nada impede que o declarante, mesmo na partilha bilateral, apenas organize a distribuição dos quinhões hereditários, determinando, em vida e de comum acordo com os descendentes, o que caberá a cada um deles quando de sua morte.

Se a intenção do titular do patrimônio for a de, desde logo, distribuir os seus bens entre seus descendentes, não se estará diante da partilha em vida, mas de doação com fins de antecipação de herança. Nessa hipótese, deverá ser observado o regime jurídico da doação, inclusive no que se refere às liberalidades feitas por pessoa casada, designadamente a necessidade de outorga conjugal.

## **VII. Eficácia da partilha em vida.**

Em sendo válido o negócio jurídico de partilha em vida, ultimado o inventário, sua eficácia típica é a de atribuir a cada herdeiro seu quinhão nos bens, pondo fim ao estado de indivisão decorrente da abertura da sucessão. A partir daí, se houver indivisão- por exemplo, a dois irmãos se atribui o mesmo prédio indivisível-, as regras são as do condomínio voluntário<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60,

Com a morte do ascendente, a partilha em vida, seja a unilateral, seja a bilateral, torna-se definitiva; os herdeiros não têm o poder de escolher cumpri-la ou não. Ultimado o inventário, “qualquer ato posterior que altere a distribuição é transmissão *inter vivos*”<sup>24</sup>.

Se a partilha foi por escritura pública e todos os herdeiros forem maiores e capazes, o inventário poderá ser, também, por escritura pública; se a partilha foi por instrumento particular e todos os herdeiros forem maiores e capazes, a escritura pública de inventário poderá reproduzir os termos da partilha em vida sem necessidade de homologação judicial; se, no entanto, há menores e/ou incapazes, haverá necessidade de homologação do negócio jurídico da partilha em vida.

Sobre a invalidade da partilha, tivemos a ocasião de apontar<sup>25</sup> que, ao tratar da invalidade da partilha, o Código Civil de 2002, embora reproduza, em seu artigo 2.027, literalmente o conteúdo do artigo 1.805 do Código Civil de 1916, apresenta algumas peculiaridades. A primeira consiste na existência de um parágrafo único dispondo que o direito de anular a partilha encerra-se em um ano, sem, no entanto, explicitar o termo *a quo*; no Código Civil revogado o artigo 1.805 remetia ao artigo 178, § 6º, V, o qual estabelecia o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença da partilha; a segunda consiste na alteração do título do capítulo, que era “da nulidade da partilha” e passou a ser “da anulação da partilha”.

A partilha pode ser entendida como ato jurídico e como efeito; as questões atinentes à sua invalidade ligam-se à sua qualidade de ato jurídico.

---

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60, p. 250-251

<sup>25</sup> BUNAZAR, Maurício. *A invalidade do negócio jurídico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 263-264.

A partilha como efeito pode decorrer de negócio jurídico <sup>26</sup>, em juízo ou fora dele, ou de decisão judicial.<sup>27</sup>

Em havendo sentença judicial, ainda que meramente homologatória, a impugnação é de acordo com as regras do Processo Civil, designadamente por meio das ações anulatória e rescisória.

Em sentido próprio, a invalidade da partilha pressupõe o negócio jurídico de partilha, o qual pode ser nulo ou anulável.

As causas de invalidade do negócio jurídico de partilha são as mesmas que maculam os negócios jurídicos em geral, e disso não há dúvida na doutrina desde a entrada em vigor do Código Civil de 1916.<sup>28</sup>

Há, no entanto, duas considerações a serem feitas. Quanto à primeira, a partilha pode ser qualificada como negócio jurídico autônomo – negócio jurídico de partilha –, mas a ela podem se aplicar as regras do negócio jurídico de transação, no que couberem, haja vista não haver regime jurídico positivado especificamente para a partilha.

Quanto à segunda, refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de invalidade. O artigo 2.027 estabelece o prazo decadencial de um ano, mas a informação legal é insuficiente. Com a unanimidade da doutrina, pode-se afirmar que, em se tratando de nulidade, incidirá o artigo 169 do Código Civil, não havendo prazo para se obter a decretação de nulidade. Outra questão que não foi disciplinada expressamente refere-se ao termo *a quo* do prazo para ajuizamento da ação de invalidade por anulabilidade.

---

<sup>26</sup> Pontes de Miranda fala em "ato jurídico de partilha". Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60, p. 345; no entanto, remete às regras sobre negócio jurídico (*Ibidem*, p. 349). Clóvis Bevilacqua ensina que a partilha amigável é ato jurídico [*rectius*: negócio jurídico] submetendo-se a todas as regras de validade. Cf. BEVILACQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1939, v. 6, p. 312. No mesmo sentido, ainda, cf. STARLING, Leão Vieira. *Inventários e partilhas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1954, p. 157-160.

<sup>26</sup> Sentença de natureza executiva *lato sensu*, para Pontes de Miranda. Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60, p. 223.

<sup>27</sup> Sentença de natureza executiva *lato sensu*, para Pontes de Miranda. Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60, p. 223.

<sup>28</sup> Confira-se, ainda, REZENDE, Astolpho. *Manual do Código Civil*. Coord. Paulo de Lacerda. Jacintho Ribeiro dos Santos, 1930, v. 20, p. 495-496.

Como muito bem fez notar Mauro Antonini, o termo *a quo* dos prazos para anular a partilha vem previsto no parágrafo único do artigo 657 do Código de Processo Civil<sup>29</sup>.

Não obstante, se a invalidade da partilha for consequência da ineficacização, por qualquer causa, de outro ato jurídico por decisão judicial – testamento, transação, cessão de direitos hereditários etc. – o termo *a quo* será o trânsito em julgado dessa decisão. Imagine-se, por exemplo, que dada partilha amigável foi baseada em testamento inválido ou roto; ou que dado bem do acervo foi alvo de ação procedente de evicção<sup>30</sup>.

Vê-se, pois, que o termo *a quo* do prazo para invalidação da partilha pode estar diretamente ligado às regras sobre invalidação do testamento.

Especificamente sobre o negócio jurídico de partilha em vida, o termo *a quo* será a da ultimação do inventário extrajudicial ou da prolação da sentença de homologação.

### **VIII. Conclusão**

A partilha em vida é o negócio jurídico *causa mortis*, unilateral ou bilateral (dito *entre vivos*), pelo qual o ascendente estabelece como se dará a distribuição de seus bens aos seus descendentes sucessíveis quando de sua morte. É negócio jurídico típico que não se confunde nem com a doação e nem com a disposição testamentária.

O negócio jurídico de partilha em vida é mais um meio de que dispõe o titular do patrimônio para disciplinar a distribuição de seus bens para quando de sua morte.

É negócio jurídico pouquíssimo utilizado. Isso se explica por suas inconveniências práticas e, também- e talvez principalmente- porque a doutrina dominante negou-lhe natureza jurídica autônoma.

Como demonstra o erudito e profundo estudo de Astolpho de Rezende, a discussão sobre a natureza jurídica da partilha em vida é antiquíssima e, a despeito da positivação do instituto desde a entrada em vigor do Código Civil de 1916, ainda não foi superada.

---

<sup>29</sup> ANTONINI, Mauro. Comentários ao art. 2.027. In: PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Manole, 2018, p. 2309.

<sup>30</sup> Sobre essa questão, Pontes de Miranda também é exaustivo. Confira-se, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60, p. 351 e seguintes.

## Referências

ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Partilha em vida. In: \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7, p. 109-118.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil commentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1939, v. 6.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Campinas: Red Livros, 200.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Instrumentos do planejamento sucessório: o negócio jurídico da partilha em vida. *Cadernos da Escola de Direito*, UniBrasil, Curitiba, v. 27, n. 2, p. 1-17, jul./dez. 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Sandro Maciel. Partilha em vida. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando. *Dicionário de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, v. 2, p. 782-784.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. Atual. Mario Roberto Carvalho de Faria. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 7.

GUIMARÃES, Jackson Rocha. Partilha em vida. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, v. 26, n. 5, jan./jun. 1980. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1127-1133.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 21.

LIMA, Ruy Cirne. Laudêmio e partilha em vida. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1141-1144.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 6.

NUNES, Antônio de Pádua. Partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 13, n. 293, mar. 1960. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1099-1108.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito das sucessões*. 20 ed. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 6.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: direito das sucessões: testamentário: inventário e partilha*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, t. 60.

REZENDE, Astolpho de. *Manual do Código Civil*, v XX, Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro Editores, 1930.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SIMÃO, José Fernando. Comentários ao art. 2.018. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1551.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Planejamento sucessório: pressupostos e limites*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 151.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do Direito Civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 7.

VELOSO, Zeno. Comentários ao art. 1.857. In: FIUZA, Ricardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). *Código Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2042-2044.

WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 76, n. 622, p. 7-15, ago. 1987. In: CAHALI, Yussef Sahid; CAHALI, Francisco José. *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 6, p. 1195-1210.